

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação das análises clínicas animais no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As disposições desta Lei regem a atuação de profissionais em análises clínicas animais e o funcionamento dos laboratórios de análises clínicas para fins de apoio diagnóstico em saúde dos animais, em todo o território nacional, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º As disposições desta lei também se aplicam a:

I – laboratórios de saúde pública que analisam amostras de origem animal;

II – laboratórios vinculados a instituições de ensino e pesquisa.

§ 2º Não estão sujeitos às disposições desta lei os laboratórios de análises de alimentos, bebidas e água, mesmo que a amostra seja de origem animal e independentemente do tipo de técnica utilizada para a análise.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – análises clínicas animais: conjunto de atividades e processos técnicos realizados para a coleta e exame analítico de material biológico de origem animal, incluindo a divulgação de resultados e produção de laudos.

II – laboratórios de análises clínicas animais: estabelecimento no qual se realizam exames biológicos, microbiológicos, imunológicos, químicos, bioquímicos, imuno-hematológicos, hematológicos, citológicos, citopatológicos, anatomo-patológicos, genéticos, de biologia molecular,

biologia celular, micologia, parasitologia, toxicologia, urinálise ou outros exames em material biológico de origem animal.

Art. 3º Poderão exercer atividades na cadeia de atuação em análises clínicas animais os seguintes profissionais, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional:

- I – biólogo;
- II – biomédico;
- III – bioquímico;
- IV – engenheiro agrônomo;
- V – farmacêutico;
- VI – farmacêutico bioquímico;
- VII – médico-veterinário;
- VIII – zootecnista;
- IX – técnico em veterinária;
- X – técnico agrícola;
- XI – técnico em química;
- XII – químico;
- XIII – químico industrial;
- XIV – químico com atribuições tecnológicas;
- XV – engenheiro químico.

Art. 4º A coleta de materiais biológicos para análises clínicas animais poderá ser realizada pelos seguintes profissionais, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional:

I – biólogos;

II – engenheiros agrônomos;

III – médicos veterinários;

IV – zootecnistas;

V – técnicos em veterinária;

VI – técnicos agrícolas com habilitação na área animais.

Art. 5º A responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises clínicas animais, análises, emissão de laudos e pareceres na área de análises clínicas animais, com exceção dos exames anatomo-patológicos (macroscopia e microscopia), são atribuições dos seguintes profissionais, inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional:

I – biólogos;

II – médicos-veterinários;

III – biomédico, com formação específica em análises clínicas animais;

IV – bioquímico, com formação específica em análises clínicas animais;

V – farmacêutico ou farmacêutico-bioquímico, com formação específica em análises clínicas animais; e

VI – técnicos em química, químicos, químicos industriais, químicos com atribuições tecnológicas e engenheiros químicos, com formação específica em análises clínicas animais.



lh-md2024-09269

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334914979>

Parágrafo único. Os laboratórios de análises clínicas animais de que trata o *caput* devem ser registrados no Conselho Regional de Fiscalização Profissional ao qual o seu responsável técnico está vinculado.

Art. 6º A assunção da responsabilidade técnica, análises, emissão de laudos e pareceres dos exames anatomo-patológicos (macroscopia e microscopia) são de exclusividade de médico-veterinário, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Quando os laudos dos exames anatomo-patológicos incluírem resultados de demais exames realizados por profissional diferente daquele responsável pelo laudo da macroscopia e microscopia, inclusive de outra categoria profissional, as assunções de responsabilidade referentes a cada exame devem ser claramente indicadas.

Art. 7º As normas para o funcionamento dos laboratórios de análises clínicas animais serão definidas em regulamento, ouvidos os respectivos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, indica que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável apenas a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Não há, no ordenamento jurídico vigente, norma que regulamente as análises clínicas veterinárias, deixando todas as classes que trabalham em sua cadeia de atuação em um limbo jurídico, trazendo insegurança jurídica para esses profissionais e para a sociedade como um todo.

A atuação do Poder Legislativo pode fomentar a realização de análises e tratamentos veterinários em conformidade com a ciência, garantindo a atuação formal e correta de profissionais qualificados, além de amenizar o

risco de decisões judiciais que prejudiquem profissionais que trabalham há anos neste setor.

Infelizmente, algumas classes têm dificuldades em conseguir assumir a responsabilidade técnica de laboratórios por interpretações equivocadas da legislação federal, ou mesmo profissionais com formação na área veterinária tem tido dificuldades até mesmo de realizar coletas de material biológico. É inimaginável entender como um biólogo é visto legalmente competente para assinar um laudo de análises clínicas humano ou banco de sangue em diversos hospitais e laboratórios pelo País, mas encontra dificuldade em assinar laudos na área veterinária, assim como é inconcebível que um zootecnista, que estuda profundamente a produção, nutrição, anatomia e fisiologia animal não poder realizar nem mesmo a coleta de material biológico para envio ao laboratório clínico veterinário, sem falar nos milhares de técnicos em agropecuária que tem formação para tal.

Causa estranheza, também, que biomédicos e farmacêuticos especializados em análises clínicas veterinárias estejam encontrando dificuldades para atuar na área, já que estavam regulamentados desde os anos 2000. Incompreensivelmente, decisões judiciais passaram a proibir tal atribuição, mesmo considerando que as análises clínicas animais nunca foram privativas dos médicos veterinários.

Existem sete tipos de profissionais capacitados para atuar em análises clínicas humana e, por essa razão, deveria ser natural o trabalho de diversos profissionais na cadeia de atuação de análises clínicas animais.

Não se trata de habilitar profissionais para atuação clínica, pois as análises laboratoriais não são equivalentes ao atendimento clínico, esse privativo do médico veterinário, mas sim regular a atuação no apoio ao diagnóstico de animais. Nos melhores laboratórios e hospitais do País, para o atendimento humano, figuram em seus quadros equipes multiprofissionais. Nada mais natural que as diversas classes profissionais possam exercer suas atribuições com a naturalidade e segurança jurídica que a questão merece.

Hoje, no Brasil, a questão das análises clínicas animais vai além da dita liberdade econômica. Ela esbarra no cerceamento profissional. Quanto mais profissões da cadeia estiverem na área, cada qual com sua *expertise*, melhor para a saúde animal, melhor para o agronegócio e melhor para a saúde pública, e nada mais democrático do que o tutor poder escolher o laboratório em que levará seu animal.

Nesse sentido, encontra-se presente o interesse público na regulamentação das análises clínicas animais no Brasil e dos profissionais capacitados para essa área de atuação, tendo em vista a existência de razões diretamente vinculadas à segurança e à saúde pública da sociedade como um todo.

Esperamos que os nobres colegas percebam a necessidade e impacto na saúde dos animais de companhia e de produção em relação aos laboratórios, podendo-se assim, aprovar a matéria o mais breve possível.

Assim, como forma de fazer valer as disposições constitucionais, e como consta na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, onde indica que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, pretendemos estabelecer tais requisitos legais, fortalecendo nossas instituições e reafirmando a nossa democracia.

Face o exposto, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador Hamilton Mourão



lh-md2024-09269

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334914979>